



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659125 - SP
(2020/0026582-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CRISTIANE DOS REIS BELLINTANI ISAAC
EMBARGANTE : PERSIO MELEM ISAAC
ADVOGADOS : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(S) - SP109053
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP045860
EMBARGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP368635
INTERES. : CAMARGO E SILVA TRANSPORTES LTDA
INTERES. : SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO
EXPORTACAO LTDA
INTERES. : ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO
INTERES. : RONALDO LEANDRO DA SILVA
INTERES. : ILEM ISAAC JUNIOR
INTERES. : SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair as Súmulas nºs 283 e 284/STF.
3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659125 - SP
(2020/0026582-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : CRISTIANE DOS REIS BELLINTANI ISAAC
EMBARGANTE : PERSIO MELEM ISAAC
ADVOGADOS : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(S) - SP109053
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP045860
EMBARGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP368635
INTERES. : CAMARGO E SILVA TRANSPORTES LTDA
INTERES. : SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO
EXPORTACAO LTDA
INTERES. : ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO
INTERES. : RONALDO LEANDRO DA SILVA
INTERES. : ILEM ISAAC JUNIOR
INTERES. : SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair as Súmulas nºs 283 e 284/STF.
3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANE DOS REIS BELLINTANI ISAAC e PÉRSIO MELEM ISAAC ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do*

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ.

3. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair o óbice das Súmulas n.ºs 283 e 284/STF.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo interno não provido" (fl. 454, e-STJ).

Em suas razões, os embargantes apontam violação dos arts. 1.022 e 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando a existência de omissão e obscuridade no acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Repisam os argumentos veiculados no recurso especial, no sentido de que o imóvel objeto do litígio é considerado bem de família por ser o local onde reside o casal.

A primeira embargante alega que *"nada tem a ver com a dívida exequênda, pois não era sócia da empresa, e a hipoteca foi assegurada com a finalidade de garantir o capital de giro de compra de mercadorias"* (fl. 464, e-STJ).

Os embargantes afirmam, ainda, que violados os arts. 493 e 494 do CPC/2015 ao argumento de que

"(...) o v. acórdão (...) deixou de considerar os pontos que são de suma importância para o deslinde da questão, quais sejam: o bem dado em hipoteca servia para assegurar o capital de giro da empresa da qual o embargante é sócia. A embargante não é sócia, sendo assim, não se tratava de dívida alguma e sim uma caução.

Além disto, é o único bem de família onde residem os embargantes, conforme documentos apresentados aos autos" (fls. 464-465, e-STJ).

Ressaltam que o acórdão deste Tribunal Superior não enfrentou as questões relativas *"aos artigos 805, 832, 833 e 891 do Código de Processo Civil e artigos 1.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 8.009/90"* (fl. 465, e-STJ).

Asseveram que a falta de apreciação da matéria pelo tribunal local não ampara a negativa de provimento do agravo interno.

Além disso, sustentam haver omissão no acórdão quanto aos óbices das Súmulas n.ºs 282, 283 e 356/STF e n.ºs 7 e 211/STJ, destacando o seguinte:

(i) as Súmulas n.ºs 282 e 283/STF são aplicáveis em recurso extraordinário, o que não é o caso dos autos;

(ii) a Súmula n.º 356/STF também não se aplica à hipótese dos autos, porque foram opostos embargos de declaração perante a Corte local;

(iii) a Súmula n.º 211/STJ não se aplica ao caso ora em debate, pois foram opostos aclaratórios com a finalidade de questionar as omissões e as obscuridades do acórdão, e,

(iv) quanto ao óbice da Súmula nº 7/STJ, não se trata de reanálise da matéria, mas, sim, de prevalecer os elementos que se encontram nos autos e que não foram apreciados pelas entidades julgadoras.

Ao final, requerem o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, dando provimento ao recurso especial para excluir o bem objeto da penhora por se tratar de bem de família, onde residem os embargantes.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 474, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

De início, não merece acolhida a insurgência no tocante à alegada violação dos arts. 493 e 494 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o conteúdo normativo desses dispositivos legais não foi objeto de debate na origem, tratando-se de verdadeira inovação recursal, incabível de ser acolhida nesta fase recursal.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ADESÃO. NOVO PLANO. PARCELA CTVA. INCLUSÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JULGADO ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL**. INVIABILIDADE.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

3. Na hipótese, rever o entendimento exarado na origem quanto às parcelas incluídas no salário de participação utilizado para o cálculo do benefício saldado demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

*4. **É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.***

(...)

6. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.457.477/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 7/11/2019 - grifou-se).

Os embargantes apontam omissão no acórdão atacado no que diz respeito à incidência dos óbices das Súmulas nºs 282 e 356/STF e nº 211/STJ. Argumentam que *"a admissibilidade do agravo encontra empecilho"* nos referidos óbices (fl. 467, e-STJ).

Todavia, os declaratórios apresentam deficiência na fundamentação, sendo aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 284/STF. Isso porque não consta da fundamentação do acórdão atacado a aplicação das supramencionadas súmulas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DO CONTRATO. RADIOGRAFIA. DOCUMENTO UNILATERAL. LIMITE DOS RENDIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. INCLUSÃO DEVIDA. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. **No caso, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.**

3. A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. *Agravo interno não provido"*

(AgInt no AgInt no AREsp 932.983/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2017 - grifou-se)

Cumprindo assinalar que, conforme disposição do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

No caso dos autos, os embargantes reafirmam as alegações apresentadas no recurso especial e sustentam que o acórdão combatido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar as teses suscitadas.

No entanto, verifica-se que o acórdão analisou todas as questões objeto do litígio, merecendo destaque o seguinte trecho, relativo à impenhorabilidade do bem imóvel:

"(...) o artigo 5º da Lei 8.009/90 que 'para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente'.

Tal prova não veio aos autos.

Ainda que se admita a veracidade da arguição de o imóvel penhorado é residência dos agravantes, não há nos autos prova efetiva de que se trata de única propriedade.

Realmente, as certidões emitidas pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, no sentido de que inexistem outros bens imóveis em nome dos agravantes, não bastam, por si só, à prova da inexistência de outros bens.

Com efeito, na medida em que os agravantes podem,

eventualmente, serem titulares do domínio de bens imóveis em outras comarcas.

Destarte, a prova efetiva da inexistência de outros bens imóveis em nome dos agravantes poderia ser suprida pela juntada aos autos de declaração de imposto de renda, v.g., o que não aconteceu.

Logo, forçoso convir, que os elementos de convicção constantes dos autos, não permitem a conclusão de que o imóvel em questão esteja enquadrado nas hipóteses consubstanciadas nos arts. 1º e 5º, da Lei 8.009/90" (fls. 455-456, e-STJ).

Assim, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão da Corte estadual, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável ao Superior Tribunal de Justiça devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. QUANTUM ARBITRADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Quanto à impossibilidade de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios não foi indicado o dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Ainda que superado o óbice da falta de prequestionamento, a revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, em razão de não ser bem de família, é imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no AREsp 537.202/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 27/11/2014).

Além disso, o acórdão ressaltou a deficiência de fundamentação do recurso, pois o acórdão impugnado, ao afastar a impenhorabilidade do bem, destacou:

"(...) o art. 3.º, inciso III:

'A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) III - pelo credor de pensão alimentícia'.

Em outras palavras, a obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, hipótese vertente nos autos, é uma das exceções à impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º, da Lei 8.009/90.

Neste caso sub judice, o agravado é credor de pensão alimentícia nos exatos termos em que postos no v. aresto inserido a fls. 95/104, proferido por esta C. Câmara.

Logo, inadmissível a alegação de impenhorabilidade em relação ao suplicado" (fls. 316-317, e-STJ).

Entretanto, a parte recorrente, ora embargante, não impugnou os fundamentos do acórdão estadual supracitados, o que denota deficiência de fundamentação recursal e faz atrair à espécie os óbices das Súmulas n°s 283 e 284/STF.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula n° 284/STF.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - grifou-se).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação

válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa"

(EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 471.799/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 24/8/2016).

Ademais, ressalta-se que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0026582-6

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.659.125 /
SP**

Números Origem: 0010351-81.1999.8.26.0482 103518119998260482 1350/1999 13501999
20377374220198260000 482.01.1999.010351-8 4820119990103518

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DOS REIS BELLINTANI ISAAC
AGRAVANTE : PERSIO MELEM ISAAC
ADVOGADOS : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP045860
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP368635
INTERES. : CAMARGO E SILVA TRANSPORTES LTDA
INTERES. : SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO
EXPORTACAO LTDA
INTERES. : ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO
INTERES. : RONALDO LEANDRO DA SILVA
INTERES. : ILEM ISAAC JUNIOR
INTERES. : SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CRISTIANE DOS REIS BELLINTANI ISAAC
EMBARGANTE : PERSIO MELEM ISAAC
ADVOGADOS : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(S) - SP109053
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP045860
EMBARGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458
JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E OUTRO(S) - SP368635
INTERES. : CAMARGO E SILVA TRANSPORTES LTDA
INTERES. : SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO
EXPORTACAO LTDA
INTERES. : ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO
INTERES. : RONALDO LEANDRO DA SILVA
INTERES. : ILEM ISAAC JUNIOR
INTERES. : SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0026582-6

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.659.125 /
SP**

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.